

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 291/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 33ª EM: 20/09/19

PROCESSO : 0967/2019

REQUERENTE : JOÃO GONÇALVES DA SILVA.

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IPVA – DUPLICIDADE DE PAGAMENTO - COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de IPVA pago em duplicidade, pleiteado por **JOÃO GONÇALVES DA SILVA**, com CPF nº 374.454.217-34.

Alega em síntese que o contribuinte que recolheu IPVA em duplicidade, placa NAO-6214 Pede a restituição no valor de R\$ 412,26 (quatrocentos e doze reais e vinte e seis centavos).

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento de Restituição de Tributos – IPVA; Cópia Certificado de Licenciamento de Veículo; Cópia Procuração; Cópias CNHs; Comprovante de Residência.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 248/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

DIEGO LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0967/2019

Fls. 02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de IPVA pago em duplicidade, pleiteado por **JOÃO GONÇALVES DA SILVA**, com CPF nº 374.454.217-34 concernente ao do veículo de placa NAO-6214, no importe de R\$ 412,26 (quatrocentos e doze reais e vinte e seis centavos).

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 66 e seguintes nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Constatou-se em consulta junto aos sistema da SEFAZ que em 29/04/2019 houve um pagamento no valor de R\$ 206,13 (duzentos e seis reais e treze centavos), em 31/05/2019 houve outro pagamento no valor de R\$ 206,13 (duzentos e seis reais e treze centavos) e em 28/06/2019 houa pagamento no importe de R\$ 618,35 (seiscentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos. Com isso conclui-se que o requerente iria pagar o IPAV em três cotas e ao ir efetivas o pagamento da terceira cota pagou a COTA ÚNICA, o que evidencia o pagamento a maior ou em duplicidade.

Desta feita, após análise dos documentos apresentados, consultas junto ao sistemas da SEFAZ e em atendimento aos requisitos e documentos indispensáveis para comprovação, voto pelo deferimento do pedido de restituição de IPVA no valor R\$ 412,26 (quatrocentos e doze reais e vinte e seis centavos), em desacordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
CONSELHEIRO-RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0967/2019

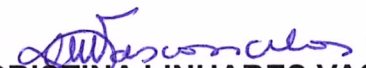
Fls. 03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **JOÃO GONÇALVES DA SILVA**.

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94

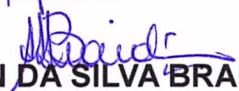
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2019.

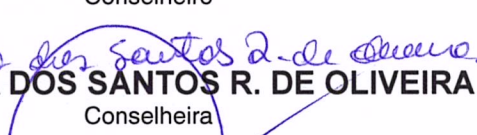

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

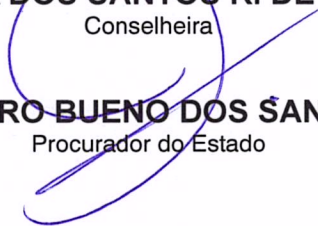

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado